



DECISÃO DO PREGOEIRO – RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO DE ITENS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097/2023

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Suzano, neste ato representada pelo Pregoeiro, Sr. Rodrigo Yukio Igarashi, nomeado pela portaria nº 078/2023, de 11 de abril de 2023, vem apresentar sua justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO DOS ITENS 02 E 03** do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

OBJETO: Recomendação de anulação dos itens 02 e 03 do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, por inconsistências e vícios no Termo de Referência.

I - RELATÓRIO

O Pregão Eletrônico nº 005/2023 foi agendado para o dia 27/06/2023 às 09h30, conforme cadastro na BLL Compras, Edital, extrato do DOE e portal da Câmara, e a sessão pública ocorreu na data e horário agendado.

Durante a fase de habilitação, analisando as propostas apresentadas e a documentação de habilitação, surgiram dúvidas em relação ao Termo de Referência e as propostas apresentadas. Consultado o Auxiliar Técnico nomeado através do Ato do Presidente nº 036/2023, de 29 de maio de 2023, apresentou argumentos de que há inconsistências e vícios no Termo de Referência, conforme segue:

“No lote 02 (Microfone), no Termo de Referência consta ‘haste flexível de pelo menos 30 cm’, impondo o tamanho mínimo da haste, porém sem o tamanho máximo, que deverá ser de até 50 cm, pois acima deste tamanho, dificulta o posicionamento do microfone na mesa e, conseqüentemente, dificulta a captação da fala do Vereador.

No lote 03 (Caixa de Som), no Termo de Referência consta “Potência mínima de 2000w RMS”, porém a Marca/Modelo de Referência é 2000w de pico, sendo 1000w RMS.”

Este é o Relatório.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECEBIDO EM 28/06/23
CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

16:45



II - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

O Termo de Referência é o instrumento que expressa as informações diversas levantadas em torno de um dado objeto ou serviço que servirá de fonte para guiar a aquisição ou a contratação de serviços.

Trata-se de documento elaborado na fase interna do procedimento licitatório, equivalente ao Projeto Básico previsto na Lei Federal nº 8.666/1993, que projeta efeitos na fase externa. Trata-se de instrumento com especificações técnicas que orientam a verificação da previsão orçamentária e a elaboração do Edital, com informações claras e precisas do objeto ou serviço a ser contratado.

Considerando, portanto, as observações supracitadas, pode-se concluir que os itens 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 005/2023, padece de vícios de ilegalidade no que tange à especificação precisa do objeto licitado e, nesse sentido, suscita a sua regular anulação.



Conforme a doutrina administrativa de Celso Antônio Bandeira de Mello, os atos administrativos em desconformidade com o direito são inválidos, sendo que, se o vício não puder ser convalidado, será nulo, devendo ter seus efeitos extirpados.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos. Em razão disso, os atos administrativos sofrem um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

A anulação de ofício é corroborada pelo disposto no art. 50, do Decreto nº 10.024/2019:

"Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado."

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei no 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato



superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê nos artigos em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, não gerando o ato, expectativa de direitos, contraditório e ampla defesa e por consequência, direito a indenização.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São Paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que “a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

In casu, deve-se esclarecer que a descrição equivocada do objeto foi identificada apenas após a fase de lances, momento em que era impossível realizar a suspensão do certame para correção do edital.



Neste sentido, com o objetivo de evitar prejuízos para a administração, concluiu-se pela anulação apenas dos lotes 02 e 03 e a continuidade do certame para aquisição dos demais.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93, recomendando, portanto, anular os procedimentos licitatórios ante a existência de vício insanável.

III- DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, opina-se pela anulação dos Lotes 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 005/2023, com imediatas providências para o atendimento da demanda ainda existente expressa pelo Termo de Referência, ante a existência de vício insanável, e a continuidade do certame para aquisição dos demais itens.

Suzano, 28 de junho de 2023


Rodrigo Yukio Igarashi
Agente de Contratações e Pregoeiro
(Portaria 078/2023)